



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.730171/2012-02
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-008.640 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Embargante RAÍZEN ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ATRIBUIÇÃO.

Verificada a presença de erro material apontado pela Contribuinte, saneia-se o vício, mediante o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

PIS. COFINS. CRÉDITO. MÃO DE OBRA AGRÍCOLA. PAGAMENTO A
PESSOA JURÍDICA. VALIDADE.

Em sendo o caso de pagamentos a título de mão de obra agrícola à pessoas jurídicas - conforme devidamente atestam as provas constantes dos autos -, e não à pessoas físicas, inexistente óbice legal para aproveitamento do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, apenas no que tange ao erro material quanto aos custos com mão-de-obra agrícola, para reconhecimento do direito aos respectivos créditos.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.640 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.730171/2012-02

Relatório

A petição de fls 6565 apresenta suficiente descrição dos fatos do presente processo, no seguinte sentido:

Os presentes autos versam, em síntese, à glosa dos créditos de PIS e COFINS do 1º semestre de 2008, que redundaram na lavratura dos Autos de Infração para exigência das respectivas exações, perpetrada sob o entendimento de que os bens e serviços que deram origem aos créditos apropriados não se enquadravam no conceito de insumo constante das Instruções Normativas SRF nº 247/02 e 404/04, bem como que os insumos agrícolas não fariam parte do processo produtivo da EMBARGANTE.

A EMBARGANTE apresentou competente Impugnação Administrativa objetivando reverter as glosas perpetradas e obter o cancelamento dos autos de infração lavrados, contudo, a DRJ em Ribeirão Preto manteve a autuação fiscal.

O Recurso Voluntário interposto pela EMBARGANTE foi parcialmente provido pela Colenda 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª. Seção de Julgamento deste Conselho, revertendo-se grande parte das glosas promovidas pela fiscalização, principalmente as relacionadas à fase agrícola do processo produtivo da empresa.

Ato seguinte, a ora EMBARGANTE opôs seus primeiros embargos de declaração requerendo fossem sanadas a omissão e as obscuridades constantes no bojo do v. acórdão prolatado, com pronunciamento expresso sobre:

(i) custos com mão-de-obra agrícola, oficinas de manutenção de colhedora, de tratores e veículos empregados no campo, oficinas de implementos, programa de formação profissional agrícola;

(ii) custos e gastos incorridos com armazém interno e externo; com frete referentes à transporte/transferência de (a) açúcar e álcool acabado entre diferentes estabelecimentos do contribuinte e (b) do produto acabado para estoques e, ainda, outros gastos vinculados ao pagamento do frete (incluindo os decorrentes do departamento comercial que os negocia); e

(iii) despesas portuárias (carregamento, armazenagem e despachante).

Os embargos de declaração opostos foram admitidos em parte pelo Presidente da 2ª Turma, no que tange à obscuridade em relação (i) aos custos com mão-de-obra agrícola, oficinas de manutenção de colhedora, de tratores e veículos empregados no campo, oficinas de implementos, programa de formação profissional agrícola e (ii) às despesas portuárias.

Na sessão realizada no dia 29/01/2019, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª. Seção de Julgamento deste Conselho houve por bem acolher os embargos de declaração opostos, suprimindo a omissão e as obscuridades apontadas para (i) não conhecer do recurso voluntário do contribuinte em relação ao subitem “armazenagem” do item despesas portuárias e (ii) em relação às demais glosas, conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Diante desse último julgamento, o Sujeito Passivo apresentou novos embargos de declaração, suscitando os vícios de erro material e obscuridade, nos seguintes termos:

Em que pese o v. acórdão prolatado tenha discorrido sobre os vícios apontados pela EMBARGANTE, ele acabou por incorrer em erro material (inexatidão material) na medida em que manteve a glosa dos custos de mão-de-obra agrícola por ter considerado que se trataria de mão-de-obra paga para pessoa física, quando, na realidade, no caso concreto os serviços com mão-de-obra foram prestados por pessoa jurídica e pagos às mesmas.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-008.640 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.730171/2012-02

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis GalkowiczThais De Laurentiis Galkowicz,
Relatora.

O despacho de admissibilidade de fls. 6570 a 6575 analisou a alegada inexatidão material apontada pela Embargante, apresentando as considerações transcritas abaixo:

Nesse sentido, analisa-se a seguir o vício apontado.

Destaca a embargante:

“A este respeito, insta salientar que a glosa dos custos com mão-de-obra agrícola considerada pela fiscalização tributária e que foi inserida no “Anexo II – Agrícola” (fls. 55 a 820) que acompanha o Relatório Fiscal, refere-se aos custos de mão-de-obra agrícola prestada por pessoa jurídica.

Como exemplo, mencionamos os lançamentos efetuados nas linhas 128 a 130 do “Anexo II – Agrícola” no qual há informação de que o serviço de mão-de-obra utilizado para o preparo do solo é realizado por pessoa jurídica (vide as colunas “I”, “K”, “R”, “T” e “W”). Para melhor visualizar o alegado, transcrevemos abaixo exatamente as colunas acima mencionadas das linhas 128 a 130 do “Anexo II - Agrícola (fls. 59/60): (...)”

Esclarece a decisão embargada:

“(i) Da obscuridade em relação aos custos com mão-de-obra agrícola, oficinas de manutenção de colhedora, de tratores e veículos empregados no campo, oficinas de implementos e programa de formação profissional agrícola (grifos originais).

8. De fato o acórdão embargado é omissivo em relação aos tópicos aqui indicados, motivo pelo qual o recurso do contribuinte deve ser conhecido neste particular.

9. Nesse sentido, destaco que não dá direito a crédito os custos com mão-de-obra agrícola, haja vista expressa vedação legal, in verbis:

Lei 10.637/02 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I de mão-de-obra paga a pessoa física; e (...).

Lei 10.833/03

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I de mão-de-obra paga a pessoa física; e (...).

10. Assim, por expressa vedação legal, o contribuinte não faz jus ao creditamento dos valores gastos com mão-de-obra.(grifos não originais).”

Do cotejo dos excertos acima, constata-se que assiste razão à embargante, haja vista que o Termo de Verificação Fiscal, fls.27/50, assim esclarece:

Constam dos anexos abaixo, os lançamentos apresentados nas planilhas considerados como base dos créditos pela Cosan que foram glosados na análise feita pela fiscalização no 1º trimestre de 2008:

ANEXO II – AGRÍCOLA – glosas nas planilhas Agrícola;

Em visita ao ANEXO II – AGRÍCOLA, fls.55/820, constata-se, que as informações a título exemplificativo nos embargos correspondem aos campos referentes aos custos de mão-de-obra agrícola prestada por pessoa jurídica, conforme excertos exemplificativos:

122	agrícola	01	BARZ	P4	1200172696	129	11	1020014	ÁGUA LIMPA COM FERT SERV RURAL LTDA	07.420.523/0001-36	PJ	<N/D>	D	3040608009	M.O.Agrícola INTERNO
123	agrícola	01	BARZ	P4	1200172696	129	11	1020014	ÁGUA LIMPA COM FERT SERV RURAL LTDA	07.420.523/0001-36	PJ	<N/D>	D	3040608009	M.O.Agrícola INTERNO
124	agrícola	01	BARZ	P4	1200172696	129	11	1020014	ÁGUA LIMPA COM FERT SERV RURAL LTDA	07.420.523/0001-36	PJ	<N/D>	D	3040608009	M.O.Agrícola INTERNO
125	agrícola	01	BARZ	P4	1200172696	129	11	1020014	ÁGUA LIMPA COM FERT SERV RURAL LTDA	07.420.523/0001-36	PJ	<N/D>	D	3040608009	M.O.Agrícola INTERNO
126	agrícola	01	BARZ	P4	1200172696	129	11	1020014	ÁGUA LIMPA COM FERT SERV RURAL LTDA	07.420.523/0001-36	PJ	<N/D>	D	3040608009	M.O.Agrícola INTERNO
127	agrícola	01	BARZ	P4	1200172696	129	11	1020014	ÁGUA LIMPA COM FERT SERV RURAL LTDA	07.420.523/0001-36	PJ	<N/D>	D	3040608009	M.O.Agrícola INTERNO
128	agrícola	01	BARZ	P4	1200172696	129	11	1020014	ÁGUA LIMPA COM FERT SERV RURAL LTDA	07.420.523/0001-36	PJ	<N/D>	D	3040608009	M.O.Agrícola INTERNO
129	agrícola	01	BARZ	P4	1200172696	129	11	1020014	ÁGUA LIMPA COM FERT SERV RURAL LTDA	07.420.523/0001-36	PJ	<N/D>	D	3040608009	M.O.Agrícola INTERNO
130	agrícola	01	BARZ	P4	1200172696	129	11	1020014	ÁGUA LIMPA COM FERT SERV RURAL LTDA	07.420.523/0001-36	PJ	<N/D>	D	3040608009	M.O.Agrícola INTERNO

Esclarecidas as questões trazidas em sede de embargos, conforme acima exposto **verifica-se assistir razão à Embargante, visto restar caracterizado o erro material**, no entanto a obscuridade, não restou caracterizada, uma vez que demonstra a Embargante a compreensão plena sobre a matéria decidida.

Por concordar com a integralidade das considerações supra apontadas, nos termos do artigo 59, §2º da Lei n. 9.784/99, acolho-os como razão de decidir dos presentes embargos. Afinal, em sendo o caso de pagamentos a título de mão de obra agrícola à pessoas jurídicas – conforme devidamente atestam as provas constantes dos autos -, e não à pessoas físicas, inexistente óbice legal para aproveitamento do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Portanto, voto no sentido de conhecer e dar provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes, apenas no que tange ao erro material quanto aos custos com mão-de-obra agrícola, para reconhecimento do direito aos respectivos créditos.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz